

3. Ocorre que a lei expressamente permite sua veiculação à conta das câmaras legislativas, nos limites regimentais (L. 9.504/97, art. 73, II, *a contrario sensu*). O que se veda - na esteira da Res./TSE 20.217 - é que a publicação “tenha conotação de propaganda eleitoral”, a qual, portanto, há de aferir-se segundo critérios objetivos e não conforme a intenção oculta de quem a promovia.

4. Caso em que a conotação de propaganda eleitoral vedada é elidida se todo o conteúdo do boletim questionado tem o sentido inequívoco de informativo da atuação do recorrente no exercício do mandato de presidente da Câmara dos Deputados, no qual se põe em relevo o seu protagonismo nos fatos positivos da crônica da Casa, na primeira sessão legislativa sob a sua presidência.

5. Não lhe desnatura a licitude cuidar-se de um veículo que, enfatizando os pontos positivos da sua atuação na Presidência da Casa, na sessão legislativa de 2001, contém indistintamente exaltação dos méritos do parlamentar responsável pela edição: admitida expressamente por lei a legitimidade de tais boletins, é manifesto que nenhum deles terá deixado de tocar os dados positivos da atuação parlamentar de quem lhe promove a publicação, ainda de quando não se tratasse do presidente da Câmara dos Deputados, mas, sim, do integrante mais humilde do seu “baixo clero”.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de novembro de 2002.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.995 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (269ª Zona - São Caetano do Sul).

Relator	Ministro Gilmar Mendes.
Agravante	José Auricchio Junior.
Advogado	Dr. Alberto Luis Mendonça Rollo - OAB 114295/SP - e outros.
Agravada	Coligação Nossa Cidade (PT/PC do B/PCB).
Advogado	Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira - OAB 154003/SP - e outros.

Ementa:
ELEIÇÕES 2004. PROPAGANDA ELEITORAL. ENGENHO PUBLICITÁRIO EXPLORADO COMERCIALMENTE. COMPROVAÇÃO PELO TRE. *OUTDOOR*. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE ESPECIAL. Nega-se provimento a agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de setembro de 2005.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.864 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (211ª Zona - Indaiatuba).

Relator	Ministro Luiz Carlos Madeira.
Recorrente	José Onério da Silva e outro.
Advogado	Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.
Recorrida	Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo.
Assistente	Rubeneuton Oliveira Lima.
Advogado	Dr. Eduardo Antônio Lucho Ferrão e outros.
Assistente	Coligação A Força da Nossa Gente (PTB/PP/PSC/Prona/ PMN/PRP) e outro.
Advogado	Dr. Itapuã Prestes de Messias e outra.

Ementa:
Recurso Especial. Conduta vedada. Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Não-enquadramento no tipo.

Para a incidência do inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições, supõe-se que o ato praticado se subsuma na hipótese de “distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público”.

As hipóteses de condutas vedadas são de legalidade estrita.

Recurso Especial conhecido e a que se dá provimento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.074 - CLASSE 22ª - RIO GRANDE DO SUL (162ª Zona - Tucunduva).

Relator	Ministro Humberto Gomes de Barros.
Recorrente	Lauri Bottega e outros.
Advogado	Dr. Paulo Roberto Gomes de Freitas - OAB 19720/DF - e outros.
Recorrida	Coligação União por Tucunduva (PP/PDT) e outros.
Advogado	Dr. Fabio Adriano Stürmer Kinsel - OAB 37925/RS - e outros.

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Distribuição de material de construção. Abuso do poder político e econômico. Caracterização. Preliminares afastadas. Provimento negado.

- A suspensão dos direitos políticos, em decorrência do trânsito em julgado de condenação criminal, não impede a prática dos demais atos da vida civil, tais como o de participar de sociedade privada e, até, de representá-la.

- O arquivamento da procuração em cartório, devidamente certificado pela Secretaria, “torna dispensável a juntada do mandato em cada processo relativo às eleições de 2004” (art. 27 da Res.-TSE nº 21.575/2003).

- Apenas na hipótese do art. 397 do CPC é que se admite a juntada de documentos novos.

- Em recurso especial não se reexaminam provas.

- Caracteriza-se o abuso de poder quando demonstrado que o ato da Administração, aparentemente regular e benéfico à população, teve como objetivo imediato o favorecimento de algum candidato. *Fraus omnia corrumpit*.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em afastar a preliminar de impugnação aos formuladores da representação, pela suspensão dos direitos políticos do representante da Coligação União por Tucunduva, vencido o Ministro Marco Aurélio quanto à oportunidade de apreciação da matéria; e, por unanimidade, afastar a preliminar de irregularidade na representação processual da coligação recorrida, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cesar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.266 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (Taiaçu - 61ª Zona - Jaboticabal).

Relator	Ministro Caputo Bastos.
Agravante	Coligação Nossa Cidade, Nossa Família (PTB/PDT).
Advogado	Dr. José Humberto Scignolli - OAB 28174/SP - e outro.
Agravada	Sueli Aparecida Mendes Biancardi e outro.
Advogado	Dr. Alexandre Campanhão - OAB 161491/SP - e outros.

Ementa:

Recurso especial. Agravo regimental. Representação. Investigação judicial eleitoral. Captação. Sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Improcedência. Antecipação. Julgamento. Ocorrência. Retratação. Suspeição. Testemunhas. Ausência. Cerceamento. Defesa. Circunstância. Arrolamento. Igualdade. Testemunhas. Objeto. Decisão. Improcedência. Representação. Observância. Princípio. Livre convencimento. Ausência. Dissídio jurisprudencial.

1) Pela circunstância de querer a coligação ouvir depoimentos de duas testemunhas que se retrataram, por escritura pública (fl. 65), de acusação anteriormente feita, e havendo demonstrado, a terceira testemunha, “(...) interesse na imputação de crime à então candidata (...)” (fl. 66), suspeito o seu depoimento, à falta da indispensável confiabilidade.

2) O princípio do livre convencimento autoriza o juiz a dispensar a prova que não se demonstre necessária para a aferição da verdade real.

3) A ausência de demonstração, de forma analítica, da divergência jurisprudencial, deixando-se de mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, implica a não-configuração do dissídio de jurisprudência (Súmula-STF nº 291).

4) Agravo regimental desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de setembro de 2005.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.281 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (45ª Zona - Dois Córregos).

Relator	Ministro Humberto Gomes de Barros.
Agravante	José Agostino Salata e outros.
Advogado	Dr. João Fernando Lopes de Carvalho - OAB 93989/SP - e outros.
Agravado	Antônio Hilário Francisconi Filho e outro.
Advogado	Dr. Ricardo Nunes Costa - OAB 53689/SP - e outros.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. Recurso Especial. Eleições 2004. Assistência. Decisão interlocutória em Investigação Judicial. Recurso. Não cabimento. Mandado de Segurança. Admissão pelo TSE. Não cabe recurso de decisão interlocutória proferida em processo de investigação judicial.

Na falta de recurso próprio, admite-se o uso do Mandado de Segurança. Agravo a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cesar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 2005.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.288 - CLASSE 22ª - RIO GRANDE DO NORTE (Riacho de Santana - 40ª Zona - Pau dos Ferros).

Relator	Ministro Marco Aurélio.
Recorrente	Raimundo Nonato dos Santos.
Advogado	Dr. José Naerton Soares Neri - OAB 3207/RN - e outros.

Ementa:

RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO.

A natureza extraordinária do recurso especial conduz à exigência de ter-se os fatos jurígenos constantes das razões recursais devidamente equacionados no acórdão impugnado. A inexistência de entendimento das causas de pedir do recurso inviabiliza o cotejo, que, em última análise, é o objetivo maior do instituto do prequestionamento.

CANDIDATURA - CONTA BANCÁRIA - FORMALIDADE - NATUREZA.

A abertura da conta bancária é essencial a que se tenha como regular a prestação de contas.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cesar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 137/2005

RESOLUÇÃO

22.053 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.422 - CLASSE 19ª - PERNAMBUCO (Recife).

Relator	Ministro Marco Aurélio.
Interessado	Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE INFORMÁTICA DE TRIBUNAL REGIONAL - ESTRUTURAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE CONSIDERADA A UNIDADE DO SISTEMA ELEITORAL.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, homologar a decisão regional, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cesar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 2005.

22.102 - CONSULTA Nº 1.177 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator	Ministro Gilmar Mendes.
Consultante	José Ivan de Carvalho Paixão, deputado federal.

Ementa:

CONSULTA. INDAGAÇÃO QUANTO AO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A EDIÇÃO DE EMENDA CONSTITUCIONAL QUE ALTERE O PROCESSO ELEITORAL. CASO CONCRETO. NÃO-CONHECIMENTO.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cesar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 2005.

22.107 - PETIÇÃO Nº 1.661 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator	Ministro Gilmar Mendes.
Requerente	Serginho Costa Lima.

Ementa:

REQUERIMENTO DE SERVIDOR. PARCELAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA PAGAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE OS VALORES NÃO ALCANÇADOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABRANGÊNCIA DA RES.-TSE Nº 21.970/2004.